



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.004180/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.735 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** ZILMA GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/34):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 04 a 07, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 1.545,62 para imposto a pagar de R\$ 11.852,58.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.852,58, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 30 de setembro de 2008, perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 26.170,49.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi verificada **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 48.720,75**. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 05, constatou-se a omissão de rendimentos confrontando-se os documentos e informações apresentados pelo contribuinte com as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **especialmente na Declaração de Rendimentos pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) pelo(s) órgãos/entidades da Administração Pública Federal**.

Cientificado do lançamento em 09/10/2008 (AR à fl. 23), o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 a 03 e 20, e respectiva documentação em 04/11/2008 e 17/11/2008.

Em síntese, o interessado alega que **não informou a totalidade dos rendimentos recebidos do Escritório da Missão de Cooperação Técnica da Aviação Civil Internacional do Brasil, mas que tributou uma parte, R\$ 12.300,00, através do carnê-leão, e este valor não foi considerado na Notificação de Lançamento**.

Acrescenta o impugnante que o valor recebido do exterior não deveria ser tributado como rendimento recebido de Pessoa Jurídica pelo titular, como fez a fiscalização, mas como rendimento tributável através do carnê-leão. Foi anexado à impugnação “Quadro de novos valores apurados a considerar na retificação pleiteada”, à fl. 10, considerando a multa isolada sobre os valores que não foram pagos mensalmente, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c os artigos 43 e 44, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/07 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

Também foram anexados quadros com cálculos de imposto de renda suplementar com base nas alegações do impugnante (fl. 09).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Diante dos fatos que demonstram que o atuado informou na Declaração de Ajuste Anual parte dos rendimentos considerados omitidos, há que ser alterado o lançamento para que se cancele parte da omissão apurada.

Cientificada da decisão, em 07/01/2014 (fls. 89), a contribuinte, em 24/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 92/94), alegando acerca da não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos da ONU através de suas agências especializadas, dentre elas a Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, da qual foi contratada como perita/consultora, tendo recebido os correspondentes rendimentos durante o ano-calendário atuado, cuja deliberação neste sentido está amparada em decisão do STJ, proferida em sede de

recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, reconhecendo o benefício fiscal nos casos da espécie. Requer, ao final, a revisão e reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o seu direito à isenção fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/149.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Dos rendimentos em litígio pagos por Organismos Internacionais ONU/OACI:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 36.420,75, mantida pela decisão recorrida, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 69/74):

Em princípio, é imperativo esclarecer que esta lide está completamente adstrita ao constante na Notificação de Lançamento e discriminada, em especial, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, **razão pela qual devem ser desconsideradas análises relativas ao recolhimento via carnê-leão e suas repercussões.**

Isto posto, passa a ser analisada a **omissão de rendimentos recebidos do exterior apontada** pela fiscalização e as alegações do impugnante.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Nesse contexto, insta salientar que, a teor do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores

da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destarte, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido, bem como todos os impostos recolhidos no ano-calendário em apreço devem ser considerados.

Desta forma, da análise dos documentos acostados aos autos, **em especial o Informe de Rendimentos da Organização de Aviação Civil Internacional**, à fl. 13, e os DARF de fls. 16 a 18, **chega-se à conclusão de que já foram ofertados à tributação, consoante quadro na DAA/2005, de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, rendimentos no valor de R\$ 12.300,00**, razão pela qual o lançamento correspondente deve ser cancelado.

Por decorrência, é de se proceder à alteração do lançamento, para cancelar parte da omissão apontada, no valor de R\$ 12.300,00, com apuração de imposto suplementar de R\$ 8.470,09, na forma do demonstrativo abaixo:

(...)

Sendo assim, VOTO por julgar PROCEDENTE a impugnação, com apuração de imposto suplementar de R\$ 8.470,09, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 6.352,56, e de juros de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

De início, vale consignar a OACI trata-se de agência especializada da ONU, sido reconhecida pela própria RFB, conforme se depreende, a título de exemplificação, do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2013, pergunta 137:

#### **AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU**

137 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU?

Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

#### **São Agências Especializadas da ONU:**

- Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto n.º 59.309, de 23 de setembro de 1966 -International Atomic Energy Agency (AEA).
- Associação Internacional de Desenvolvimento(AID) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Development Association (IDA).
- Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial - Decreto n.º 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).
- Corporação Financeira Internacional (CFI) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Finance Corporation (IFC).
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (Fisi) Decreto n.º 62.125, de 16 de janeiro de 1968 - United Nations Children Fund (Unicef).
- Fundo Monetário Internacional (FMI) Decreto n.º 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Monetary Fund (IMF).
- **Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Civil Aviation Organization (Icao).**

- Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto n.º 86.006, de 14 de maio de 1981 - Food And Agriculture Organization of the United Nations (FAO).
- Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).
- Organização Internacional de Refugiados (OIR) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR).
- Organização Internacional do Trabalho (OIT) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Labour Organization (ILO).
- Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OCMI) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (IMCO).
- Organização Meteorológica Mundial (OMM) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Meteorological Organization (WMO).
- Organização Mundial da Saúde (OMS) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Health Organization (WHO).
- Organização Mundial do Turismo (OMT) Decreto n.º 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU).
- União Internacional de Telecomunicações (UIT) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Telecommunication Union (ITU).
- União Postal Universal (UPU) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Universal Postal Union (UPU).

(Para todas as agências: Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968; Parecer Normativo Cosit n.º 3, de 28 de agosto de 1996)

Sobre o tema de fundo, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.**

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os rendimentos em litígio.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de **recurso representativo de controvérsia** na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto